

**PARECER Nº 1241/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 410/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que institui o Parque Vila Ema em área localizada na Av. Vila Ema, esquina com a Rua Batuns, situada no Bairro de Vila Prudente.

De acordo com a justificativa, os moradores da região defendem a criação do parque como medida de proteção ambiental, por conta da vegetação nativa existente no local, além da diversidade de pássaros e da existência de uma nascente canalizada a pouco tempo.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

A matéria de fundo versada no projeto – preservação do meio ambiente – representa uma das maiores preocupações da atualidade, especialmente no tocante à necessidade de redução da emissão de poluentes, visando tentar conter o aquecimento global.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, ao determinar ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I, da Constituição Federal), o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica do dispositivo constitucional abaixo transcrito:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.”

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever-poder do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Por fim, cumpre apontar que a Lei Orgânica do Município também prevê que o Município de São Paulo deverá “promover o aumento de áreas públicas para implantação preservação e ampliação de áreas verdes” (art. 186).

Durante a tramitação da propositura deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas em atendimento ao disposto no art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, em conformidade ao art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2012.

Arselino Tatto – PT- Presidente

Adolfo Quintas - PSDB

Celso Jatene – PTB

Edir Sales – PSD

José Américo – PT- Relator

Marco Aurélio Cunha – PSD

Quito Formiga – PR

Sandra Tadeu - DEM